



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



*Homologado em 17/5/2010. DODF nº 94, de 18/5/2010.
Portaria nº 94, de 18/5/2010. DODF nº 95, de 19/5/2010.*

PARECER Nº 120/2010-CEDF

Processo nº 460.000756/2009

Interessado: **Creche Renascer Cidade de Ankara**

Baixa o processo em diligência para que a instituição educacional apresente os seguintes documentos atualizados: Licença de Funcionamento e comprovante das condições legais de ocupação do imóvel e dá outra providência.

HISTÓRICO – A Creche Renascer Cidade de Ankara, situada na QS 408, Área Especial nº 3, Samambaia – Distrito Federal, mantida por Fenações Integração Social, por intermédio de sua Diretora, autuou o presente processo em 10 de setembro de 2009, solicitando credenciamento e autorização para oferta da educação infantil.

A mantenedora, Fenações Integração Social, situada no SHC/Sul CR Quadra 509, Bloco C, Loja 55, W-2 Sul, Brasília - Distrito Federal, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidades assistencial e educacional.

ANÁLISE – Foram apresentados os documentos exigidos para credenciamento pelo art. 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, à exceção do comprovante das condições legais de ocupação do imóvel e da Licença de Funcionamento.

O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, reformulados sob a orientação da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, atendem aos dispositivos legais vigentes.

O relatório conclusivo de credenciamento, elaborado após visita de inspeção *in loco* (fls. 167 a 170), atesta que a instituição educacional oferece as condições favoráveis para a oferta da educação infantil – creche e pré-escola. As instalações físico-pedagógicas, mobiliário e equipamentos são adequados e suficientes. A equipe docente, técnico-pedagógica e administrativa é habilitada.

O Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, apensado às fls. 166, atesta: *A instituição cumpre as exigências contidas no decreto 17.773 de 24/10/96 alterado pelo decreto nº 28.414 de 6/11/2007 e se encontra em condições físicas adequadas para oferecer as etapas de ensino básico propostas: Educação Infantil (Creche e Pré-escola) para crianças de 0 a 5 anos.*

A instituição educacional funcionava com a finalidade de cuidar de crianças. A partir de 2009, iniciou suas atividades com a finalidade também de educar, em virtude de convênio tripartite, firmado em 16 de fevereiro de 2009, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal –



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

SEDF, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST e a Fenações Integração Social (fls. 157 a 165). Nos termos do citado convênio serão contempladas crianças pertencentes a famílias em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social, indicadas pela SEDEST.

Nos termos do convênio, são obrigações, entre outras, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF: subsidiar a instituição com as diretrizes específicas da educação infantil; inspecionar o espaço físico; acompanhar, inspecionar e avaliar, sob o ponto de vista pedagógico, as atividades desenvolvidas; repassar o valor correspondente às vagas efetivamente ocupadas, até o limite da meta estabelecida.

Compete à Fenações Integração Social, por intermédio da Creche Cidade de Ankara, a execução do projeto.

O convênio tem validade até 31/12/2009.

Em 2/3/2010, o processo foi baixado em diligência, a pedido da Câmara de Educação Básica, para apresentação dos documentos em falta: comprovante das condições de ocupação do imóvel e Licença de Funcionamento.

Pelo Ofício nº 029/2010, de 18/3/2010, apensado às fls. 177 e 178, a Presidente da mantenedora informou que o imóvel vem sendo ocupado desde 1993, por meio de contrato de concessão de uso, firmado com o Governo do Distrito Federal, com prazo de validade de cinco anos, renovado a cada período. Em 2006, venceu o último contrato e, até o momento, ainda não houve a renovação. Esclareceu que, desde o ano de 2009, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF assumiu o atendimento de todas as crianças de um a cinco anos. Por fim, solicita que, nesse momento, seja considerada a Declaração emitida pela Administração Regional de Samambaia, visto que todos os pleitos impostos à Fenações foram plenamente atendidos.

A declaração fornecida pela Administração Regional de Samambaia, constante às fls. 24, tem o seguinte teor:

Declaramos a quem interessar possa, que a Creche Renascer Cidade de Ankara, sediada na QS 408 área especial nº 03 Samambaia - DF, processo nº 142-000268/1999, funciona no endereço supra mencionado, que realizada visita objetivando a renovação do termo de convênio de uso de espaço público, encontramos a entidade em pleno funcionamento, dentro dos moldes da assistência social e que a renovação do Alvará de Funcionamento está sendo providenciada juntamente com a renovação de concessão do espaço físico nesta Administração Regional.

Foram apresentadas cópias de três alvarás de funcionamento, do contrato de concessão de uso do imóvel e do convênio firmado com a Administração Regional de Samambaia, todos vencidos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Transcreve-se, por oportuno, o despacho constante às folhas 200 do processo, da Gerência de Supervisão Institucional:

Considerando a diligência desse egrégio Conselho de Educação, fls. 175, foi solicitada a presença da Sr^a Maildes Alves Marques, responsável pela Creche Renascer Cidade de Ankara, nesta Gerência de Supervisão Institucional para lhe comunicar que o não atendimento ao pleito acarreta a paralisação do Processo nº 460.000756/2009 e o impedimento para a continuidade de Convênio com esta Secretaria de Educação. A Sr^a Maildes informou que sem o Convênio não há como dar continuidade de 'cuidar e educar', nos termos da Lei, das crianças de três meses a cinco anos, ressaltando que a referida instituição educacional realiza atendimento em uma das regiões com menor IDH do Distrito Federal, e prestou outros esclarecimentos relativos à diligência (fls. 177 e 178). Diante das dificuldades relatadas pela responsável pela Creche Renascer Cidade de Ankara e tendo em vista que o referido processo encontra-se finalizado no âmbito desta Gerência, solicitamos, SMJ, a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal quanto ao pleito final.

Deve-se esclarecer que nos termos do art. 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, a Licença de Funcionamento e o comprovante das condições legais de ocupação do imóvel são documentos indispensáveis para a concessão do credenciamento. Espera-se que os órgãos públicos envolvidos envidem esforços para a solução do problema.

Com referência à Licença de Funcionamento não é possível ignorar a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos, regulamentada pelo Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, do qual se transcreve:

Art. 1º A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e de atividades sem fins lucrativos no Distrito Federal serão regulados pela Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e por este Decreto.

Parágrafo único. A Licença de Funcionamento, na forma do modelo constante do Anexo I deste Decreto, é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e de atividades sem fins lucrativos, inclusive aquelas que tenham o benefício da imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial, e, ainda, aquelas instaladas em mobiliário urbano, no território do Distrito Federal.

Art. 28. Será exigida Licença de Funcionamento para o exercício de atividades instaladas em próprios do Distrito Federal.

Art. 53. Considerar-se-á infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, ou com o artigo 165 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Considerando que a Creche Renascer Cidade de Ankara oferece a educação infantil, envolvendo o atendimento a criança de creche e, também, à pré-escola, é oportuno que a instituição reveja a sua denominação para haja coerência com a etapa da educação básica proposta, em



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

atendimento ao que dispõe o art. 6º da Resolução nº 1/2009-CEDF, que se transcreve: *As denominações das instituições educacionais serão propostas à Secretaria de Estado de Educação por suas mantenedoras e devem guardar coerência com os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino a serem oferecidos.*

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é por:

- a) baixar o processo em diligência, para que a Fenações Integração Social e sua mantida, Creche Renascer Cidade de Ankara, apresentem os seguintes documentos atualizados: Licença de Funcionamento e comprovante das condições legais de ocupação do imóvel;
- b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, que faça gestão junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST e à Administração Regional de Samambaia a fim de que envidem esforços para superar os obstáculos que impedem a expedição dos documentos citados na alínea “a” deste parecer.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 4 de maio de 2010.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 4/5/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal